



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 929/03, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003



EMENTA : DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Claudio



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 929/03, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em casos excepcionais, não podendo a despesa subordinar-se ao processo normal de aplicação, autorizar a concessão de adiantamento.

§ Único - O servidor que receber adiantamento para cobertura de despesas deverão prestar contas à Tesouraria dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Artigo 2º - O adiantamento será extraído em nome do servidor, a ser designado pelo Chefe do Executivo, devendo constar o detalhamento orçamentário da destinação do recurso.

Artigo 3º - O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário, não poderá atender a pagamento de despesas diferente daquela constante no detalhamento apresentado na autorização.

Artigo 4º - Poderão ser realizadas por adiantamento as seguintes despesas:

- I - Para compra e/ ou execução de serviços até o montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) em cada dotação orçamentária;
- II - que devam ser realizadas fora da sede do Município e que possa tornar difícil o processamento;
- III - de viagem para atender diligência especiais;
- IV - de pronto pagamento;
- V - de caráter de urgência ou situação de que possam resultar eventuais prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

VI - que tenham saldos orçamentários suficientes para tal.

Artigo 5º - Considera-se um único adiantamento a entrega de numerário para um servidor, mesmo que isso ocorra à conta de mais de uma dotação orçamentária, observados os limites estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 6º - Na concessão, pagamento e contabilização do adiantamento, deverão ser observadas as normas de controle interno que trata da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação à Secretaria de Finanças, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo estabelecido nesta Lei.

Artigo 8º - Não se dará adiantamento a Servidor que não tiver feito a devida prestação de contas de adiantamento anterior.

Artigo 9º - Constituem responsabilidades do ordenador de despesa, no caso de conivência, os possíveis prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente, se aceita no ato da prestação de contas.

Artigo 10º - A prestação de conta relativa a adiantamento será constituída dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato de autorização e concessão do adiantamento, contendo a data da entrega do numerário;
- b) cópia da nota de empenho e da nota de pagamento de despesas;
- c) os comprovantes da despesa realizada, numerados sequencialmente, inclusive os provenientes de viagens;
- d) o cheque nominal relativo ao saldo do adiantamento recebido, se houver;
- e) cópia do contra - cheque utilizado no pagamento de adiantamento;
- f) demonstrativo em forma de conta corrente de débito e crédito, evidenciando o recebimento e pagamento.

Artigo 11º - Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, vedado o atendimento do pagamento de indenização a qualquer título.

Parágrafo Único - As notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos da espécie, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Jaciara.

Artigo 12º - Deverá constar dos comprovantes ou recibos, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passada por servidor que não o responsável pelo adiantamento, salvo os casos especiais e os dispêndios realizados em viagem.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Artigo 13º - Os responsáveis por adiantamento deverão devolver as saldos não utilizados, juntamente com a prestação de contas, em cheque ou dinheiro.

§ Único - Reverterá à dotação orçamentária própria o saldo não aplicado, de adiantamento concedido de conformidade com as normas vigentes.

Artigo 14º - Aprovada a prestação de contas, a autoridade ordenadora da despesa, no mesmo despacho em que aprovar as contas; determinará a colocação da mesma junto ao setor contábil para posterior fiscalização da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 15º - Salvo os casos de despesas constantes no artigo 4º desta Lei, nenhum outro adiantamento poderá ser concedido a servidor do Município.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam - se as disposições em contrário.

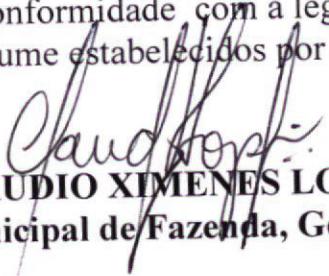
GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT
EM, 31 DE OUTUBRO DE 2003


VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.


CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2002

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Tem a presente a finalidade especial de encaminhar a este Soberano Parlamento, para apreciação e aprovação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n.º 20/03, de 11 de Agosto de 2003, Que dispõe sobre o Regime de Adiantamento de Recursos para Despesas Autorizado pela Administração Municipal, em casos excepcionais, conforme especificado no aludido Projeto.

Considerando a necessidade que tem o Executivo Municipal de disciplinar a liberação de concessão de valores no tangente ao adiantamento de recursos ao servidor público municipal preconizado pelo Artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando que, doravante, a administração pública municipal especificará e determinará quem pode receber adiantamento e quando; o limite máximo do adiantamento e o prazo para que seja efetuado pelo servidor a devida prestação de contas.

Considerando que o objetivo é agilizar ações dos servidores públicos em viagens que exige rapidez e não temos como precisar os gastos, como em viagens que ocorrem despesas de alimentação, abastecimento do veículo, hospedagem e outras, que com o adiantamento, serão compradas posteriormente através dos documentos (notas fiscais) acompanhados do respectivo relatório.

Considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as sua atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para que possam, Vossas Excelências, após as necessárias apreciações, transformá-lo em Lei, em



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de SESSÕES EXTRAORDINÁRIA, nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui,

Atenciosamente,

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR MILTON FERREIRA JÚNIOR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA
NESTA





JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI Nº 20/03, DE 11 DE AGOSTO DE 2003



**EMENTA : DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO DE RECURSOS AUTORIZADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI Nº 20/03, DE 11 DE AGOSTO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE RECURSOS AUTORIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em casos excepcionais, não podendo a despesa subordinar-se ao processo normal de aplicação, autorizar a concessão de adiantamento.

§ Único - O servidor que receber adiantamento para cobertura de despesas deverão prestar contas à Tesouraria dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Artigo 2º - O adiantamento será extraído em nome do servidor, a ser designado pelo Chefe do Executivo, devendo constar na autorização o detalhamento orçamentário da destinação e objetivo da liberação do recurso

Artigo 3º - O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário, não poderá atender a pagamento de despesas diferente daquela constante no detalhamento apresentado na autorização.

Artigo 4º - Poderão ser realizadas por adiantamento as seguintes despesas:

I - Para compra e/ ou execução de serviços até o montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) em cada dotação orçamentária;

II - que devam ser realizadas fora da sede do Município e que possa tornar difícil o processamento;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

- III - de viagem para atender diligência especiais;
- IV - de pronto pagamento;
- V - de caráter de urgência ou situação de que possam resultar eventuais prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços; e
- VI - que tenham saldos orçamentários suficientes para tal.

Artigo 5º - Considera-se um único adiantamento a entrega de numerário para um servidor, mesmo que isso ocorra à conta de mais de uma dotação orçamentária, observados os limites estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 6º - Na concessão, pagamento e contabilização do adiantamento, deverão ser observadas as normas de controle interno que trata da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação à Secretaria de Finanças, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo estabelecido nesta Lei.

Artigo 8º - Não se dará adiantamento a Servidor que não tiver feito a devida prestação de contas de adiantamento anterior.

Artigo 9º - Constituem responsabilidades do ordenador de despesa, no caso de conivência, os possíveis prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente, se aceita no ato da prestação de contas.

Artigo 10º - A prestação de conta relativa a adiantamento será constituída dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato de autorização e concessão do adiantamento, contendo a data da entrega do numerário;
- b) cópia da nota de empenho e da nota de pagamento de despesas;
- c) os comprovantes da despesa realizada, numerados seqüencialmente, inclusive os provenientes de viagens;
- d) o cheque nominal relativo ao saldo do adiantamento recebido, se houver;
- e) cópia do contra - cheque utilizado no pagamento de adiantamento;
- f) demonstrativo em forma de conta corrente de débito e crédito, evidenciando o recebimento e pagamento.

Artigo 11º - Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

numerário pelo servidor, vedado o atendimento do pagamento de indenização a qualquer título.

Parágrafo Único - As notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos da espécie, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Jaciara.

Artigo 12º - Deverá constar dos comprovantes ou recibos, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passada por servidor que não o responsável pelo adiantamento, salvo os casos especiais e os dispêndios realizados em viagem.

Artigo 13º - Os responsáveis por adiantamento deverão devolver as saldos não utilizados, juntamente com a prestação de contas, em cheque ou dinheiro.

§ Único - Reverterá à dotação orçamentária própria o saldo não aplicado, de adiantamento concedido de conformidade com as normas vigentes.

Artigo 14º - Aprovada a prestação de contas, a autoridade ordenadora da despesa, no mesmo despacho em que aprovar as contas, determinará a colocação da mesma junto ao setor contábil para posterior fiscalização da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 15º - Salvo os casos de despesas constantes no artigo 4º desta Lei, nenhum outro adiantamento poderá ser concedido a servidor do Município.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam - se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT
EM, 11 DE AGOSTO DE 2003



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE _____

ASSUNTO _____

PROTOCOLO GERAL Nº _____

PROCESSO Nº _____

LIDO NA REUNIÃO _____

SESSÃO, DIA _____ / _____ **2003**

LUIZ MAURICIO B. BONVINI
OF. TÉC. ADMINISTRATIVO

OBS: _____



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Inscrito para o Provento do conteúdo
do Regto 10/08/2003

AO SETOR ADMINISTRATIVO:

Faca encaminhar p/ a CCJR
Recebi em 25/08/03

Recebi em 25/08/03 - Rui F. Brito
PRESIDENTE E RELATOR

1

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 0031
PROCOLO Nº 0031
PROJETO DE LEI Nº 020, DE 11 DE AGOSTO DE 2003.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Chegou para a nossa análise o Projeto de Lei nº 020/2003, “que dispõe sobre o Regime de Adiantamento de recursos autorizados pela Administração Municipal, e dá outras providências”.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Em análise ao Projeto em questão, verificamos pelo art. 4º, I o atendimento ao que dispõe o art. 60 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. – Lei Federal n.º 8.666/93.

O Processo de Liquidação da despesa se está previsto no art. 12 do Projeto de Lei, cumprindo então o que determina a Lei Federal n.º 4.320/64 em seu art. 63, vejamos:

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

2

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Verifica-se também, pelo que dispõe o art. 14 do Projeto em análise, que atende ao que dispõe o art. 64, também da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 64 - A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Outrossim, para efeito de registro, ressaltamos que a própria Lei Federal n.º 4.320/64 em seu art. 65 c/c art. 68, já prevê a possibilidade da adoção do Regime de Adiantamento, dando então a legitimidade do Projeto de Lei analisado por esta CCJR, segue em relevo:

Art. 65 - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

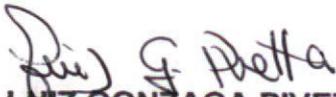
Ainda, verifica-se pelo art. 8º do mencionado Projeto, o atendimento ao art. 69 da Lei Federal n.º 4.320/64, notemos:

Art. 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Registramos que, os casos omissos no Projeto de Lei, deverão atender às normas de contração já estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

São as conclusões.

Sala das Comissões , em 25 de agosto de 2003.


VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
Presidente - Relator

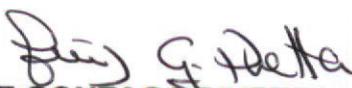
3

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

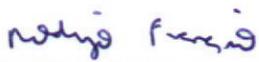
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** reunida nesta data, presente todos os seus membros, após a apreciação e discussão da matéria e das conclusões do Relator, passou à votação.

Votos:

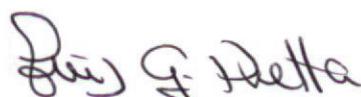

O Ver. **LUIZ GONZAGA PIVETTA** - Presidente: pelas conclusões;


O Ver. **IRON REZENDE ANDRADE** – Vice – Presidente e relator: com as conclusões;


O Ver. **RODRIGO FRANCISCO** - Secretário: com as conclusões do relator.

Sala das Comissões , em 25 de agosto de 2003.

PARECER DA COMISSÃO: de acordo com que dispõe o art. 107 do RI, no seu § 1º, diante do resultado unânime da Comissão, acima registrado e assinado, o presente relatório transforma - se em **PARECER FAVORAVEL**, à **Constitucionalidade e Legalidade** da matéria do Projeto de Lei em referência.


VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
Presidente – Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

do Setor Administrativo : -

Para encaminhar à Comissão de
Orçamento e Finanças para parecer.

Milton Ferreira Júnior ²⁸/₀₈/₀₃
Milton Ferreira Júnior
Presidente

RECEBIDO PELA COMISSÃO

Jaciara-MT, 03/09/2003

AS 15:30

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE.

PROCESSO: 031/2003

PROTOCOLO: 031/2003

PROJETO DE LEI Nº 0020, de 11 de agosto de 2003.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria trata da concessão de autorização pelo Legislativo, a fim de que a Prefeitura possa regulamentar o sistema de adiantamento a servidor, no caso de despesa a ser efetuada fora do Município de Jaciara.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria está condizente, no tocante a realização de despesa, com a Lei n.º 4.320/64, obedecendo o disposto no art. 68 dessa Lei.

O seu artigo 1º do projeto deixa claro que a autorização do adiantamento será para casos excepcionais.

Cumpra à Câmara e ao TCE a fiscalização para que tal excepcionalidade não se transforme em regra.

O sistema de adiantamento está bem elaborado no Projeto de Lei e é ele uma forma de adequar e modernizar a administração, sendo, pois oportuna e conveniente a matéria.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2003.


VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE E RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE.

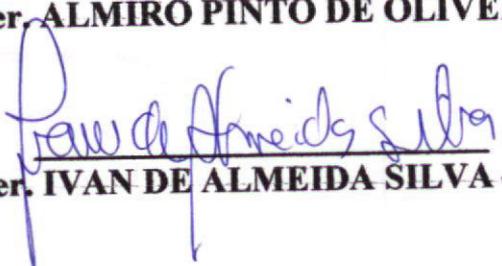
III – DECISÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida nesta data, presente todos os seus membros, após a apreciação e discussão da matéria e das conclusões do Relator, passa à votação.

Pela Ordem:


O Ver. FRANCISCO MARTINS PEREIRA – Presidente e Relator: com as conclusões.


O Ver. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA – Vice-Presidente: pelas conclusões.


O Ver. IVAN DE ALMEIDA SILVA – Secretário: com as conclusões.

PARECER: de acordo com o que dispõe o art. 107 do RI, no seu §1º, diante do resultado unânime da Comissão, acima registrado e assinado, o presente Relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria do Projeto de Lei em referência, pela sua conveniência e oportunidade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.


VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE E RELATOR



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPL DE JACIARA**

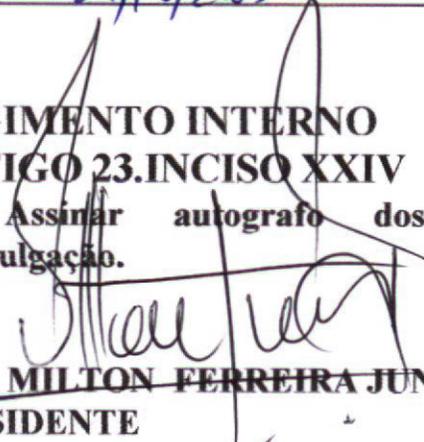
Protocolo Geral nº 0032
Processo nº 0032

Projeto discutido, votado e aprovado

Sessão Ordinária
Dia 29/10/2003

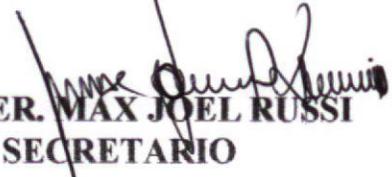
**REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 23. INCISO XXIV**

Assinar autografo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.


**VER. MILTON FERREIRA JUNIOR
PRESIDENTE**

**VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
1º VICE - PRESIDENTE**


**VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
2º VICE - PRESIDENTE**


**VER. MAX JOEL RUSSI
1º SECRETARIO**

**VER. RODRIGO FRANCISCO
2º SECRETARIO**